



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 19-2-87, pág. 2020

Em 19-2-87

MRB/ipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 8.519

(de 13 de novembro de 1986).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 849 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO, candidato a Deputado Federal, pela legenda do PMDB. (Advº: Dr. Humberto Jansen Machado).

ELEITORAL. REGISTRO. NOME. VARIAÇÃO. Lei 7.493/86, art. 21, parág. único.

I. Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos. Lei nº 7.493/86, art. 21, parág. único.

II. Mandado de segurança deferido.

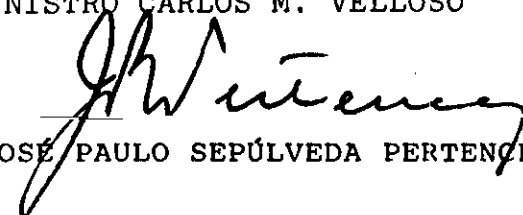
Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 13 de novembro de 1986.


MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA Presidente


MINISTRO CARLOS M. VELLOSO, Relator


JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Proc.-Geral Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 849 - RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:- ANTÔNIO CARLOS NUNES CARVALHO, candidato a Deputado Federal pela legenda do PMDB, impetra mandado de segurança contra ato do Egrégio TRE/RIO DE JANEIRO, que impediu o impetrante de continuar usando o seu nome parlamentar ANTÔNIO CARLOS nas eleições do próximo dia 15.XI.86.

Diz que o registro foi concedido, inicialmente, para os nomes ANTÔNIO CARLOS NUNES CARVALHO, ANTÔNIO CARLOS CARVALHO e ANTÔNIO CARLOS. Posteriormente, o Eg. TRE decidiu excluir o nome ANTÔNIO CARLOS, conforme publicação no Diário Oficial de 28.10.86. O impetrante foi Vereador no Rio de Janeiro, de 01.02.77 a 31.01.86, sempre usando o nome parlamentar de ANTÔNIO CARLOS. Nas eleições de 1982, foi candidato a Deputado Federal e usou também o nome parlamentar ANTÔNIO CARLOS. Conclui por formular o seguinte pedido:

.....

"Ante o exposto, requer a V. Exa. se digne conceder a segurança LIMINARMENTE para determinar que, no Estado do Rio de Janeiro, todo voto em que apareça para Deputado Federal a indicação pura e simples de ANTÔNIO CARLOS seja computado para o impetrante, expedida a ordem para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral por meio de telex e com expressa recomendação de ser retransmitida a todas as Juntas Apuradoras do Estado, sendo afinal concedida a segurança para o mesmo efeito."

*****(fl. 03).

A inicial foi instruída com os documentos de fls.
04/16. *Carvalho*

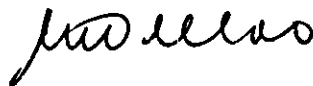
O eminente Presidente do Eg. TRE/RIO DE JANEIRO prestou as informações de fl. 22, assim:

"O Impetrante pretende usar o nome ANTÔNIO CARLOS, sob o fundamento de que o utilizava, como Vereador, tal nome e já fora candidato a Deputado Federal com igual identificação.

Todavia, segundo informa a Secretaria da Coordenação Eleitoral, mais três candidatos requereram o uso de tal prenome: ANTÔNIO CARLOS NAGELE DE ABREU, ANTÔNIO CARLOS SILVA e ANTÔNIO CARLOS NUNES CARVALHO. A Lei nº 7.493 estabelece que o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido, ou nome pelo qual é mais conhecido "desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade". Ora, no caso, haveria, fatalmente, a dúvida que o legislador quis afastar. Em virtude da homonímia o Tribunal indeferiu a utilização do prenome pelos candidatos."

Dada a premência do tempo, o eminente Procurador-Geral Eleitoral dará o seu parecer oralmente.

É o relatório.



PARECER ORAL

O DR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: Senhor Presidente, examinei, no curso da sessão administrativa, os autos, e me convenci de que o impetrante tem razão. Provou ele que em 1982 concorreu às eleições, com toda a sua propaganda referindo-se apenas a Antônio Carlos, e que outro não existia com esse registro simples, a Deputado Federal. Invoca, ademais, seu conhecido nome parlamentar na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, mostrando como, com esse nome, chegou a exercer a liderança de um dos partidos políticos. No caso, o que ocorreu, foi que três requereram o registro desse pré-nome. O Tribunal, no entanto, recentemente, resolveu cancelar, em Resolução, todas estas possibilidades de utilizar apenas os dois pré-nomes. O caso, entretanto, ao meu ver, se distancia da complicação do caso "Carone", ontem examinado, na medida em que há evidências de que o impetrante concorreu à eleição imediatamente anterior, e ao mesmo cargo, com esse nome. As informações se limitam a dizer que "se estabeleceria confusão com os homônimos". Mas esse conflito é exatamente objeto do parágrafo único do art. 21 da Lei 7493/86.

É um caso, aliás, em que a todos os interessados, a rigor, interessa uma decisão prévia, porque, ainda que sem o registro, os votos consignados, exclusivamente, para Antonio Carlos, seriam do impetrante, em função de ter sido ele, com o mesmo nome, candidato a Deputado.

Então, a fórmula mais leal é conceder, agora, a segurança, para deixar claro que esta forma de votar se refere ao impetrante Antonio Carlos Nunes Carvalho, e não aos demais, que não concorreram às últimas eleições.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 849 - RIO DE JANEIRO

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):-

Em verdade, na forma do disposto no caput do art. 21, da Lei nº 7.493, de 17.06.86, "para as eleições previstas nesta lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente."

Em princípio, portanto, está correta a r. decisão impugnada.

Acontece que o parágrafo único do mesmo art. estabelece que, "para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos."

Ora, o impetrante, nas eleições de 1982, foi candidato a Deputado Federal, usando o nome ANTÔNIO CARLOS (fl. 10).

Destarte, exatamente como opinou, nesta sessão, o eminente Procurador-Geral Eleitoral, defiro o writ.



DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

MS nº 849-Clas. 2ª - RJ. Rel. Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Antônio Carlos Nunes Carvalho, candidato a Deputado Federal, pela legenda do PMDB. (Advº: Dr. Humberto Jansem Machado).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido.

Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros: Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.11.86.